

Processo : 2013/50968-5 Autuação: 26/04/2013
 Responsável/ Interessado : EZEQUIAS MELO DA COSTA
 Assunto : TOMADA DE CONTAS
 Referência : CONVENIO
 Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Belém, E.P.
Ref. 08

SECULT No. 156/2009, R\$ 55.000,00.
 Volume : 1/1
 Procedência : ASSOCIACAO DOS MORADORES E
 AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA

DR. PATRICK

3ª PROCURADORIA

Exp. nº 2013/09968-7 R\$ 06 A 19
 C. Autuação nº 75/11/13
 P. Autuação nº 173115 - P.
 E. Autuação nº 126/17-10

Resolução Nº _____ de _____
 Acórdão Nº 57.157. de 05.12.2017
 Ofício Nº 03525, 03526, 03527/01 de 22.01-2018
 D. Ofício Nº 33.587 de 15-01-2018
 Processos Anexados _____

Luis Cunha
 CONSELHEIRO

Tício Iria
 Conselheiro

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 156/2009 PROCESSO / CP : Nº 201000173966 (Publica)
ASSINATURA : 20/08/2009 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 24/08/2009
TÉRMINO VIG. : 20/01/2010 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 20/03/2010

OBJETO : REALIZAÇÃO DO PROJETO "TALENTO E CULTURA NA ROÇA".

PARTES ENVOLVIDAS: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA.

CNPJ: 05.083.631/0001-35

VALOR TOTAL (R\$) : 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

RESPONSÁVEL (IS): **Ezequias Melo da Costa** FUNÇÃO: Presidente

ADITIVOS : CÓDIGO/PUBLICAÇÃO OBJETO

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGGED) ATÉ A DATA DE : 22/04/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 22/04/2013

Shayenne Cristine Paes Carreiro
Shayenne Cristine Paes Carreiro
Mat. 0101100

DATA : 22/04/2013.

Waldecir Rodrigues dos Santos
Waldecir Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR. PRESIDENTE :

DATA: 23/04/2013

Reinaldo dos Santos Valino
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO A S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: 1/2013

Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data faço remessa do presente processo à:

1238

23 CCG



Em, 29 de abril de 2013

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. M.", written over a horizontal line.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1239

Departamento de Controle Externo – 5ªCCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº. 03696/2013-5ªCCG

Belém, 16 de setembro de 2013.

Ao Sr.

Ezequias Melo da Costa

Presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista

Assunto: Tomada de Contas

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao Convênio Nº 156/2009, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura - SECULT, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, ao qual tramita sob o Nº 2013/50968-5.

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$55.000,00** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Respeitosamente,

REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo

Correio C/AR
Nº RA 783520411BR

em, 30/09/2013

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO	AO SR. EZEQUIAS MELO DA COSTA	1240 
ENDEREÇO / ADR	PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA	
CEP / CODE POSTAL	COM. SERRARIA BOA VISTA S/N - ZONA RURAL 68.660-000 - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF. 03696/2013 - 5ª CCG PROC. 2013/50968-5		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION _/_/	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

RA 78352041 1 BR

1241

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

NOME OU RAZÃO

EXMO, SR.
CIPRIANO SABINO OLIVEIRA JÚNIOR
PRESIDENTE DO TCE - PARÁ

ENDEREÇO PAR

TRAV. QUINTINO BOCAIUVA 1585 - NAZARÉ
66.035-190 - BELÉM - PA

CIDADE / LOCAL

BRASIL

--	--	--	--	--	--	--	--

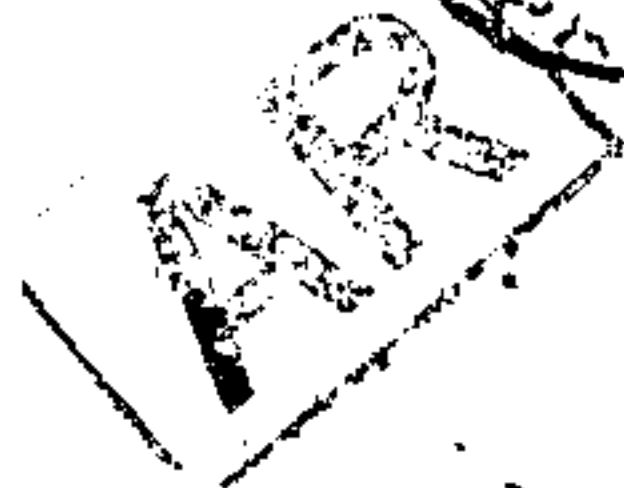


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

AO REMETENTE

AO SR.
EZEQUIAS MELO DA COSTA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E
AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA
COM. SERRARIA BOA VISTA S/N - ZONA RURAL
68.650-000 - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

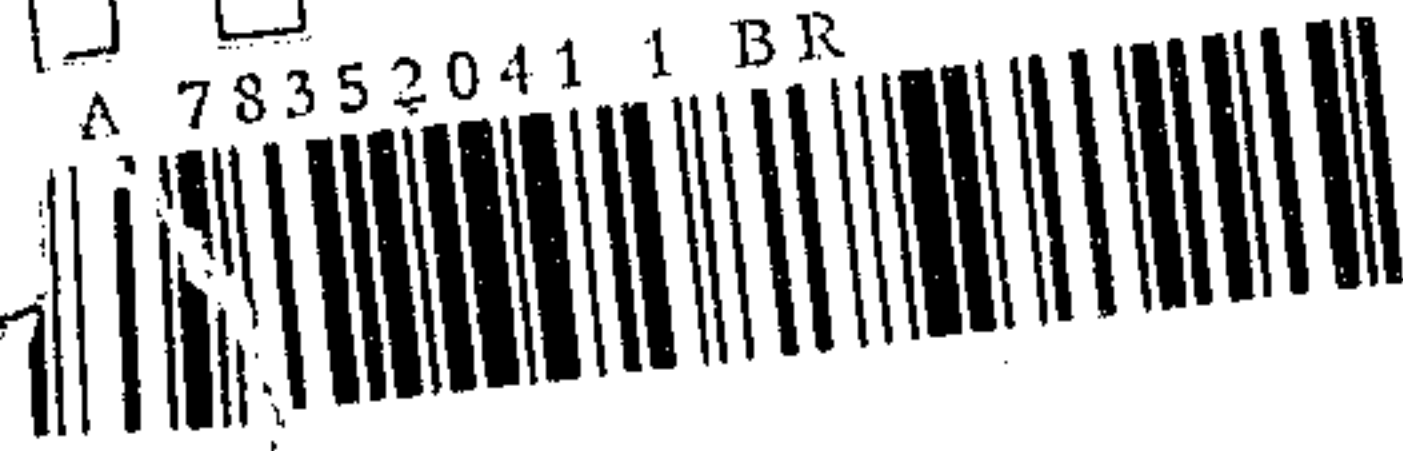
AO REMETENTE



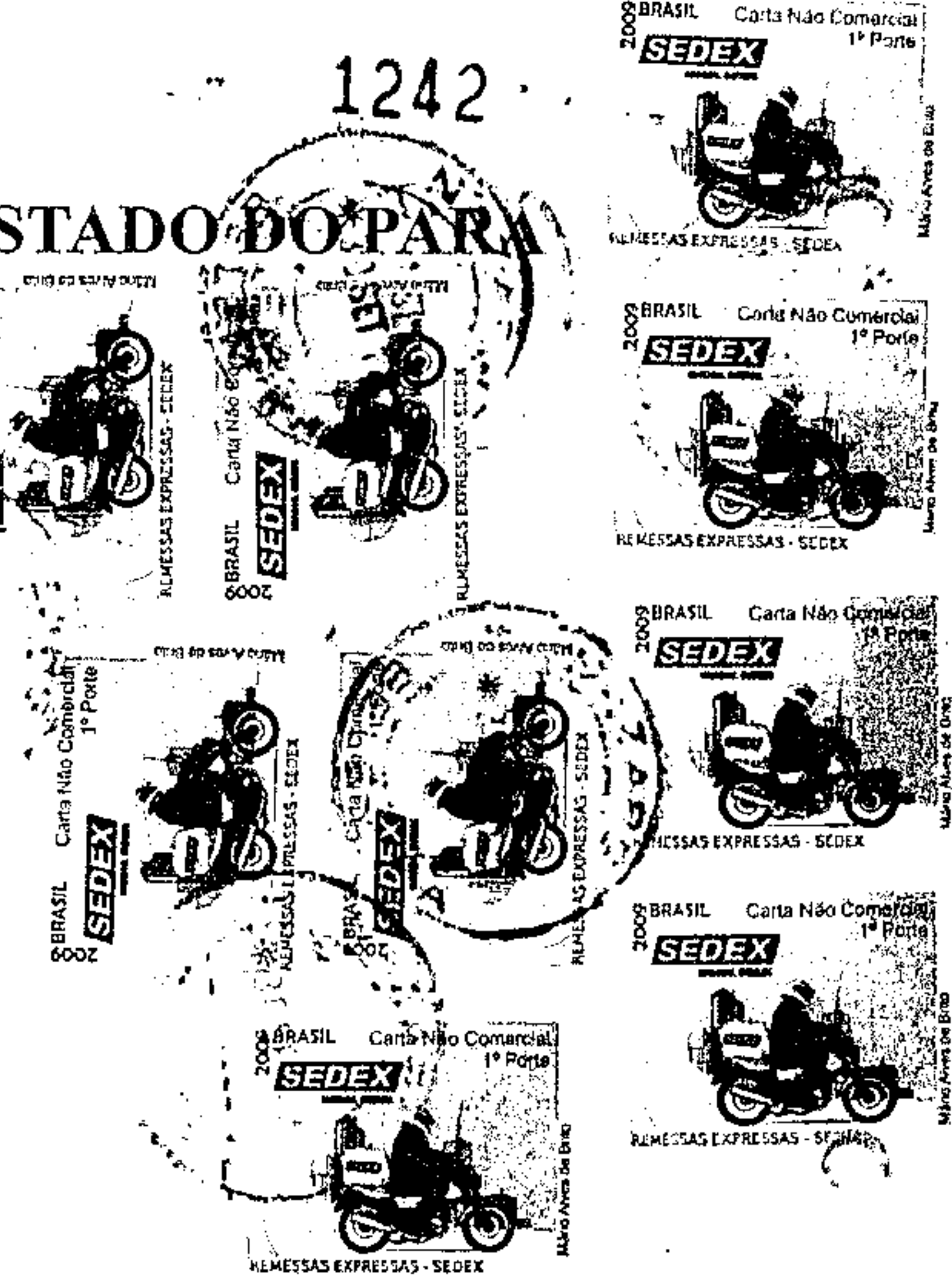
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg)

A 78352041 1 BR



1242



1243

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS

<input type="checkbox"/> Mudado	<input type="checkbox"/> Falcido
<input type="checkbox"/> Não entregue	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Recebido	<input checked="" type="checkbox"/> Não Procurado
<input type="checkbox"/> Endereço Incorreto	
<input type="checkbox"/> Não existe o nº Indicado	
<input type="checkbox"/> Informar a Razão pela Perda ou Situação	
<input type="checkbox"/> Informar a Razão	

REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO POSTAL

EM []

TETIQUETA OU CARRIMBO

Orlando de Brito Castro
Agente de Correios - Atv. Comercial
Mat.: 3451697-6

MIGUEL DO GUAMA
07 NOV 2013
DR/PA



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

04
1244



Ofício nº 03735/2013-5ªCCG/DCE

Belém, 17 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Chaves Fernandes.
Secretário da Secretaria de Estado de Cultura - SECULT

Assunto: Tomada de Contas

Senhor Secretário,

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas de Convênios celebrados com as entidades relacionadas em anexo:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio;
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver;
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,

REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo

Recebido no Gabinete

Em 25/09/2013

As 09h55

1245

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA**

Nesta data faço juntada no presente processo
do 2013109951-7, de fls. 06 a 19,
e _____, de fls. _____ a _____
Belém, 05 de NOVEMBRO de 20013
0100952
6°CCE Matrícula 9

SECULT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - TCE 15-OCT-2013 09:35 013652 2

GOVERNO DO
PARÁ05
K

1246

Ofício nº 169/2013- C.I./SECULT

TCE
2013/09951-7

Belém, 10 de Outubro de 2013.

AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – 5ª CCG/DCE

Assunto: TOMADA DE CONTAS

A/C Sr. Reinaldo dos Santos Valino
Diretor de Departamento de Controle Externo

Prezado Senhor,

Em resposta a solicitação através do ofício nº 037335/2013 referente à requisição de documentos protocolada em 25/09/2013, encaminhamos abaixo os documentos solicitados referentes aos convênios citados abaixo:

PROCESSO	CONVENIO Nº	ENTIDADE
2013/50461-5	170/2010	ASS. PESC. RUR ART. COM. SABAO GRANDE
2013/50460-4	162/2010	ASS. PESQ. SIST. CULT. INTEGRADAS
2013/51307-0	071/2007	ASS. CONSC. NEGRA QUILOMBO
2013/51306-0	064/2007	CENTRO COMUM. DE CUPUAÇU
2013/51294-1	059/2007	MOV. VANG. CULT. ICOARCI - MOVA-ICI
2013/50966-3	154/2009	INST. NOVA BENEV. DESEN. SUST- INBEV
2013/50503-9	088/2010	FORUM DE DEFESA DA MORADIA
2013/50982-3	179/2008	ASS. CULT. RAIZES DA TERRA
2013/50981-2	183/2008	ASS. CULT. PALHAÇOS TROVADORES
2013/50506-1	114/2010	ASS. FEIR. E AMB. BAIRRO TERRA FIRME
* 2013/50968-5	156/2009	ASS. MORA. E AGRI. SERRA. BOA VISTA
2013/50985-6	012/2008	LIGA DOS BL. CARNAV. DE ABREU BRANCO
2013/50988-9	170/2008	ASS. AMIG. MUSEUS DO PARÁ - AMU PARÁ
2013/50965-2	139/2009	ASS. CULT. FLOCL. AMIG. MANDIOCA MOLE
2013/50992-5	145/2008	ASS. CULT. E BENEF. EDWARD JAMES
2013/50470-6	081/2010	ASS. COMUM. REMENES. QUILOM. RM. PIRATUBA
2013/50971-0	129/2009	UNIÃO NEGR. IGUAL PARÁ-UNEGRO
2013/50488-5	155/2010	ASS. REPR. ENT. COMU. CJ. RES. PAR. PSSSAROS
2013/51367-1	133/2009	GRUPO HOMOSEXUAL DO PARÁ
2013/50903-1	055/2008	ASSOCIAÇÃO SEMPRE VIVA
2013/50973-2	117/2009	ASS. MORA MUNIC. S. JOÃO DE PIRABAS
2013/50972-1	122/2009	ASS. CENTRO COMUM. DO FAMA
2013/50954-0	155/2008	CENT. DEFESA À CID. DO EST. DO PARÁ
2013/50516-3	110/2010	FUND. CULT. DESP. TUR. MUNIC. DE MAUÁ
2013/50504-0	076/2010	GRUPO HOMOSEXUAL DE IGARPÉ- MIRI
2013/51002-8	191/2009	INST. COOP. E PROMOÇÃO. COMUNITARIA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
CONTROLE INTERNOAv. Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.063-240
– Fone: (91) 4009-8710. e-mail: controleinterno@secult.pa.gov.br



2013/51000-6	035/2011	MULH. . MUNIC. DE VIGIA DE NAZARÉ
2013/50473-9	132/2010	LIGA DAS AGREM. CARNAV. DE MONTE ALEGRE
2013/50987-8	157/2008	ASS. OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA
2013/50481-9	124/2010	ASS. DA JUVENTUDE CAPANEMENSE - AJUCAP
2013/50956-1	100/2008	ASS. DOS AMIGOS. DA AMAZ. JAZZ BAND
2013/50462-6	164/2010	ASS. CULT. FLOR DA CIDADE
2013/51376-2	171/2009	INST. DESEN. SOCIAL E ECON. SUL PARENSE
2013/51353-6	184/2009	ASS. CULT. FRANCO BRASILE. ALIANÇA FRANCESA
2013/51369-3	135/2009	GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNICO - GTA
2013/50475-0	130/2010	ASS. UNI. PESC. CARANG. MARIS. AUGUSTO CORRÊA
2013/51354-7	186/2009	ASS. DESP. CULT. PROF. SOCIAL DO ATALAIA
2013/51366-0	110/2009	ASS. CULT. RITMO DA AMAZÔNIA
2013/51368-2	120/2009	ASS. MORAD. PROD. DO BAIRRO DA C. NOVA
2013/51370-7	166/2009	ASS. PROMD. RURAIS DE JABAROCA
2013/51373-0	181/2009	MOV. COMUNITÁRIO CRISTO REI
2013/51374-0	180/2009	ASS. DESEN. CULT. DA MARAJUDA QUATIPURUENSE
2013/51375-1	173/2009	COOP. MIST. AGRIC. AGRO INDUS. S. BÁRBARA PA

C.I.
FID 2
BKE

TCE-PA
07
Q

- Cópia de Convenio
- Cópia da Publicação
- Notas de Empenho
- Plano de Trabalho
- Laudo Conclusivo de Acompanhamento

Atenciosamente,

Suene Lima Colonnelli
Suene Lima Colonnelli
Coordenadora do Controle Interno
CPF: 708.794.352-91

Ok. Informação em anexo
16.10.13 *uelamar*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
CONTROLE INTERNO
Av. Governador Magalhães Barata, 830 - São Brás - Belém /PA - CEP. 66.063-240
- Fone: (91) 4009-8710. e-mail: controleinterno@secult.pa.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA



1248



CONVÊNIO Nº 156/2009.SECULT/PA.

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA. (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 254119/2009).

O Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Cultura, criada pela Lei nº 4.589 de 18 de novembro de 1975, com sede em Belém, na Av. Magalhães Barata, 830, neste ato representado pela Senhora Secretária Adjunta de Cultura, Drª Ana Paula Lima Gouvêa Nogueira, doravante denominada SECULT; e a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, inscrita no CNPJ nº 05.083.631/0001-35, localizada na Comunidade Serraria Boa Vista, s/n, Zona Rural, CEP:68.660-000, Município de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, neste ato representada pelo seu Presidente Senhor Ezequias Melo da Costa, Carteira de Identidade Nº 21612 – Polícia Militar do Estado do Pará e CPF/MF Nº 379.369.642-15, doravante denominado ASSOCIAÇÃO, resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objetivo do presente convênio o repasse de recursos financeiros com o intuito de apoiar ações culturais desenvolvidas pela associação, especificamente para fazer face às despesas com o projeto TALENTO E CULTURA NA ROÇA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO RECURSO

O valor do presente convênio é de R\$-55.000,00 (Cinquenta e Cinco Mil Reais), recursos estes que serão repassados em parcela única.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os recursos oriundos para execução do objeto do presente instrumento serão aplicados, exclusivamente, para a consecução do objetivo proposto, vedada outra destinação. A Associação executará o Projeto rigorosamente dentro das normas e exigências estabelecidas neste instrumento legal, obedecendo a legislação vigente, responsabilizando-se integralmente pelo seu fiel cumprimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Associação se obriga em fazer constar em todo material de propaganda do evento os dizeres “Apoio Cultural Governo do Estado do Pará – SECULT”.

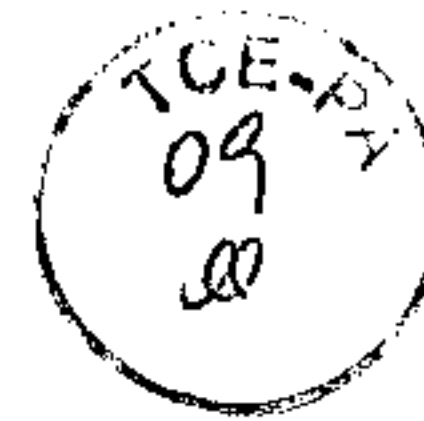
CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do repasse correrão por conta do código:2577.0101.335041, PTRES 152577, AÇÃO 155482, PI 000.101.2577-C do orçamento de 2009.

CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Resolução Nº 13.989 do TCE o responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização da execução deste convênio é a partícipe SECULT.





PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a Servidora da SECULT Rosália do Socorro Carvalho Leão, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do projeto, objeto deste convênio, bem como obrigado a apresentar relatório conclusivo sobre a execução do projeto, comprovando sua realização e/ou apontando irregularidades.

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Associação compromete-se a prestar contas dos recursos repassados, em cópias a SECULT, encaminhando os originais ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará será de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da vigência deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará pelo período de 05 (cinco) meses a partir da data de sua assinatura, admitindo-se a prorrogação de prazo na hipótese de necessidade para a execução do projeto, nos limites permitidos pela legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESILIÇÃO

O presente convênio poderá ser rescindido por inadimplência de qualquer cláusula aqui estabelecida, ou ainda pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexecutável, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O presente convênio deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro de Belém para dirimir as dúvidas que venham a ocorrer, que sejam oriundas da execução do presente instrumento.

E por estarem assim justos e compromissados os partícipes, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Belém (Pa), 20 de agosto de 2009.


SECRETARIA ADJUNTA DE CULTURA
Ana Paula Lima Gouvêa Nogueira


ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA
Ezequias Melo da Costa





1250

DIÁRIO OFICIAL Nº. 31489 de 24/08/2009

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
EXTRATO DE CONVÊNIO

Número de Publicação: 22359

Nº. DO CONVÊNIO: 156/2009-SECULT/PA

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA.

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE CONVÊNIO O ESTABELECIMENTO DE PARCERIA E REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS COM O INTUITO DE APOIAR AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA ASSOCIAÇÃO, ESPECIFICAMENTE PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS COM O PROJETO "TALENTO E CULTURA NA ROÇA".

VIGÊNCIA: 20/08/2009 A 20/01/2010

VALOR: R\$ 55.000,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO ATIVIDADE: 2577.0101.335041, PTRES: 152577, AÇÃO: 155482. PI: 0001012577-C

FONTE DO RECURSO: ESTADUAL.

FORO: BELÉM.

DATA DA ASSINATURA: 20/08/2009

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ANA PAULA LIMA GOUVÊA NOGUEIRA.

RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: EZEQUIAS MELO DA COSTA / SERVIDOR

RESPONSÁVEL: ROSALIA DO SOCORRO CARVALHO LEÃO

ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: AV. MAGALHÃES BARATA, 830, SÃO BRÁS, CEP.: 66.063-240, BELÉM - E COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA, S/M, ZONA RURAL, CEP.: 68.660-000, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, PARÁ

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2009

NOTA DE EMPENHO - NE

No. do Documento: 2009NE01496 Data de emissao: 21/08/2009 Gestao: 00001

Cod.Acao: 1155482

UG Descricao
150101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

No.Processo
2009/254118
CGC/MF
05083631-0001/35

Credor: ASSOC.DOS MORADORES E AGRIC.DA SERR.BOA VISTA

Endereco: COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA S/N -ZONA RURAL

Cidade: SAO MIGUEL DO GUAMA UF: PA CEP: 68660000 Origem Material

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Nat.Desp.	UGR	PI
400091	15101	13392126025770000	0101002158	33504100	150101	0001012577C

Ref.Dispensa: LEI 8666/93 Emp.Orig.: Acordo:
Licitacao : 08 NAO APLICAVEL Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ *****55.000,00

CINQUENTA E CINCO MIL REAIS*****

Janeiro	Fevereiro	Março	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
	Maio	Junho	
Abril	Agosto	Setembro	
	55.000,00	Dezembro	Exercicio Seguinte
Outubro	Novembro		

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	UNID	REF CONVENIO 156/2009 DE APOIO AO PROJETO CULTURAL TALENTO E CULTURA NA ROCA	1	55.000,00	55.000,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****55.000,00

Local e Data da Entrega
150101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

21/08/2009 pag.
IMPRESSO PELO SIAFEM 1

689770932/87
JAINÉ PERDIGÃO OLIVEIRA
Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa



1251

Factente



**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA
SERRARIA BOA VISTA**

1252

CNPJ: 05083631/0001-35
Endereço: Comunidade de Serraria Boa Vista – Zona Rural – CEP: 68.660-000
São Miguel do Guama-Pará



TÍTULO DO PROJETO:

"TALENTO E CULTURA NA ROÇA"

IDENTIFICAÇÃO:

- ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA
- Comunidade Serraria Boa Vista, S/N – Zona Rural
- CNPJ: 05083631/0001-35
- PRESIDENTE: Ezequias Melo da Costa
- CPF: 379.369.642-15



[Handwritten signatures]

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA 1253

CNPJ: 05083631/0001-35
Endereço: Comunidade de Serraria Boa Vista - Zona Rural - CEP: 68.660-000
São Miguel do Guama-Pará



I - IDENTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

- a) - Proponente: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA
- b) - Endereço: Comunidade Serraria Boa Vista, S/N - Zona Rural
- c) - CNPJ: 05083631/0001-35

II - IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

- a) - Projeto: TALENTO E CULTURA NA ROÇA.
- b) - Região de execução: ZONA RURAL: SÃO MIGUEL DO GUAMA.

III - JUSTIFICATIVA

O projeto "TALENTO E CULTURA NA ROÇA", está relacionado a uma motivação diferente do ensinar, em que é possível favorecer a auto-estima, a socialização e o desenvolvimento do gosto e do senso musical das crianças e adolescentes. Com base nessa afirmação, as professoras colheram informações sobre a melhor forma de ensinar com música; trabalhando detalhadamente a letra, a melodia e o seu grau de ludicidade. Dessa forma, viram, também, a importância do movimento, dos gestos e do imitar, podendo diagnosticar novas capacidades das crianças além do interesse musical.

Esse projeto, também, destina-se à realização de cursos e oficinas de Iniciação Musical, desenvolvendo um trabalho de ampliação da musicalidade, principalmente das crianças, haja vista, que cada participante traz consigo um alto grau de musicalidade. Com isso, é inerente ao papel do professor trabalhar a medição entre os conceitos trazidos pelos participantes e a normativa musical aplicada, produzindo dinâmicas de grupos com atividades relacionadas ao aspecto lúdico da música. Os ministradores e, ou professores que já realizam este trabalho atentam para um detalhe importante: para a transmissão desse tipo de conhecimento é necessário utilizar uma metodologia adequada, dividindo a música em partes, repetindo cada parte aprendida várias vezes, isoladamente e em seguida junto com demais.

A musicalização é ótima para transmitir conteúdos, conhecer a personalidade das crianças e saber quais são as dúvidas e o conhecimento delas.

Cantando e gesticulando a criança e o adolescente aprende a lidar com o mundo e forma sua personalidade. Com base nessas idéias, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, pretende realizar o projeto em lide, percebendo que o trabalho com música na educação de crianças e adolescentes é prioridade para fortalecer a auto-estima, a socialização infanto-juvenil, o desenvolvimento do gosto e do senso musical e a formação da cultura do ser humano.



09

1254

**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA
SERRARIA BOA VISTA**

CNPJ: 05083631/0001-95
Endereço: Comunidade de Serraria Boa Vista - Zona Rural - CEP: 68.660-000
São Miguel do Guama-Pará



PLANO DE TRABALHO 3/3

3- DECLARAÇÃO

“Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto á SECULT – SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PARÁ, para efeitos e sob pena da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeça a transferência de recursos de dotações consignadas nos orçamentos de Estado na forma deste Plano de Trabalho.

SÃO MIGUEL DO GUAMA, 20/06/2009


Ezequias Melo da Costa
Presidente

4- APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO

Belém/PA, _____ de _____ de 2009.

**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA
SERRARIA BOA VISTA**

CNPJ: 05083631/0001-35
Endereço: Comunidade de Serraria Boa Vista – Zona Rural – CEP: 68.660-000
São Miguel do Guama-Pará



1255



OBJETIVOS:

GERAL:

- Promover a realização de curso de musicalização para criança e jovens proporcionando o desenvolvimento de habilidades musicais entre crianças e jovens, visando o desenvolvimento da percepção, audição e interação como o meio social.

ESPECÍFICOS:

- Desenvolver as habilidades auditivas;
- Desenvolver a percepção;
- Desenvolver o gosto pela musicalização e leitura do assunto.

METAS:

- Pretende-se alcançar com o PROJETO 600 crianças e adolescente envolvidos no decorrer de 06 meses.

PÚBLICO ALVO:

Serão beneficiados pelo PROJETO, crianças e adolescentes da comunidade em situação de vulnerabilidade social.

METODOLOGIA:

O Projeto em lide, será desenvolvido para atender crianças e adolescentes de áreas carentes da zona rural do município de SÃO MIGUEL DO GUAMA, sendo dadas preferências àqueles que estão regularmente matriculados na rede escolar de ensino e tem interesse em participar do PROJETO. Para isso, haverá inscrições prévias e doação de camisa e bonés com a longo marca do projeto, com divulgação do projeto, através de carro som e banners, nos principais pontos de visualização das comunidades que entendem a zona rural do município, na tentativa de alcançar um maior número de participantes. Os 100 (cem) melhores participantes receberão premiações.

Além das aulas de musicalização, o projeto garantirá ainda a realização de aulas teóricas, buscando a necessidade de leitura em partituras e captação de sons, visando maior aprendizado das aulas. Para isso, será garantido lanche aos participantes.

No decorrer do curso, em cada turma de alunos, serão selecionados os melhores, para um evento de encerramento, estando os alunos dispostos a receberem convites pra apresentações em órgãos e/ ou repartições. Assim, como, toda a movimentação da equipe se dará através de veículo tipo VAN, locado e abastecido, exclusivamente para o apoio dos organizadores e professores.



~~06~~
M.
1256

**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA
SERRARIA BOA VISTA**

CNPJ: 05083631/0001-35
Endereço: Comunidade de Serraria Boa Vista - Zona Rural - CEP: 68.660-000
São Miguel do Guama-Pará



Recursos:

Humanos Voluntários

- 01 coordenador (professor);
- 02 cozinheiros
- 02 serviços gerais
- 01 pedagogo

Materiais:

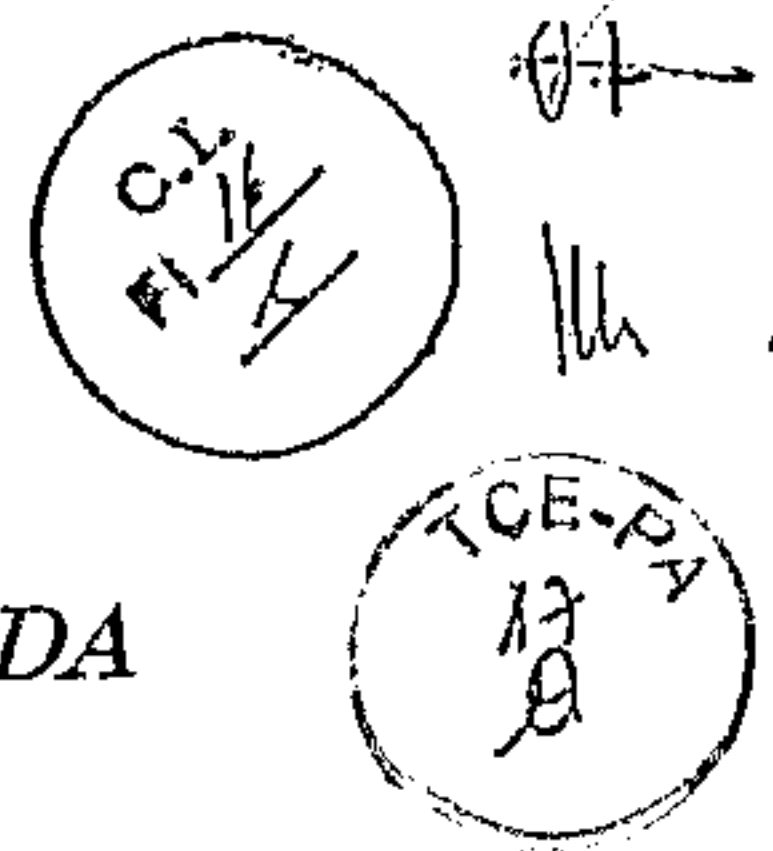
- Materiais de Expediente
- Material de divulgação (banner, carro som e faixas)
- Gráfico (pastas, folders, fly);
- Locação de 01 (um) veículo tipo VAN e combustível
- Lanche
- Premiações
- Camisas e bonés com o longo do Projeto

FINANCEIRO

N	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT	R\$ UNIT	R\$ TOTAL	CONTRA PARTIDA
1	Material de Expediente: kit com papel xamex, caneta, lápis, borracha e régua)	UND	1.000	4,00	4.000,00	
2	Divulgação (banner, faixas, fly, mídia em rádio)	-	-	-	6.950,00	
3	Divulgação carro som	DIÁRIA	30	150,00	4.500,00	
4	Gráfica (pastas e folders e material didático)	UND	2.000	3,70	7.400,00	
5	Locação de veículo (transporte para material humano voluntário - veículo tipo VAN)	MÊS	06	1.000,00	6.000,00	
6	Combustível	LTS	1.000	2,65	2.650,00	
7	Lanche (duração das atividades)	UND	3.000	2,50	7.500,00	
8	Premiação (TROFEU)	UND	200	15,00	3.000,00	
9	Premiação (MEDALHA)	UND	200	5,00	1.000,00	
10	Camisas Pintadas do projeto	UND	600	8,00	4.800,00	
11	Bonés Pintados do projeto	UND	600	4,50	2.700,00	
12	Outdoor	UND	08	300,00	2.400,00	
	Hospedagem para instrutores (06 PESSOAS)	UND	60	35,00	2.100,00	
13	Contra-partida (OUTRAS DESPESAS DO PROJETO)					1.650,00
	TOTAL					56.650,00

**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA
SERRARIA BOA VISTA**

CNPJ: 05083631/0001-35
Endereço: Comunidade de Serraria Boa Vista – Zona Rural – CEP: 68.660-000
São Miguel do Guama-Pará



1257

PLANO DE TRABALHO 1/3

1- DADOS CADASTRAIS				
ÓRGÃO / ENTIDADE PROPONENTE ASSOC. MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA			CNPJ 050.836.31/0001-35	
ENDEREÇO / PERIMETRO Comunidade de Serraria Boa Vista – Zona Rural – S/N				
CIDADE São Miguel do Guama	UF PA	CEP 68.660-000	DDD/TELEFONE	ESFERA
CONTA CORRENTE	BANCO	AGÊNCIA	PRAÇA DE PAGAMENTO	
NOME DO RESPONSÁVEL Ezequias Melo da Costa			CPF • 379369642-15	
RG / ÓRGÃO EXPEDIDOR 21612 – Pol. Militar	CARGO PRESIDENTE		FUNÇÃO EXECUTIVO	
ENDEREÇO Comunidade de Serraria Boa Vista – Zona Rural – S/N			CEP 68.660-000	
2- DESCRIÇÃO DO PROJETO				
TÍTULO DO PROJETO "TALENTO E CULTURA NA ROÇA"			PERÍODO DE EXECUÇÃO	
			INICIO	TÉRMINO
			JULHO	DEZEMBRO
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO				
- Trata-se de um projeto que visa resgatar auto-estima do jovem e proporcionar recreação com cultura e musicalização.				
JUSTIFICATIVAS				
<p>O projeto "TALENTO E CULTURA NA ROÇA", está relacionado a uma motivação diferente do ensinar, em que é possível favorecer a auto-estima, a socialização e o desenvolvimento do gosto e do senso musical das crianças e adolescentes. Com base nessa afirmação, as professoras colheram informações sobre a melhor forma de ensinar com música; trabalhando detalhadamente a letra, a melodia e o seu grau de ludicidade. Dessa forma, viram, também, a importância do movimento, dos gestos e do imitar, podendo diagnosticar novas capacidades das crianças além do interesse musical.</p> <p>Esse projeto, também, destina-se à realização de cursos e oficinas de Iniciação Musical, desenvolvendo um trabalho de ampliação da musicalidade, principalmente das crianças, haja vista, que cada participante traz consigo um alto grau de musicalidade. Com isso, é inerente ao papel do professor trabalhar a medição entre os conceitos trazidos pelos participantes e a normativa musical aplicada, produzindo dinâmicas de grupos com atividades relacionadas ao aspecto lúdico da música. Os ministradores e, ou professores que já realizam este trabalho atentam para um detalhe importante: para a transmissão desse tipo de conhecimento é necessário utilizar uma metodologia adequada, dividindo a música em partes, repetindo cada parte aprendida várias vezes, isoladamente e em seguida junto com demais.</p> <p>A musicalização é ótima para transmitir conteúdos, conhecer a personalidade das crianças e saber quais são as dúvidas e o conhecimento delas.</p> <p>Com base nessas idéias, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, pretende realizar o projeto em lide, percebendo que o trabalho com música na educação de crianças e adolescentes é prioridade para fortalecer a auto-estima, a socialização infato-juvenil.</p>				

**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA
SERRARIA BOA VISTA**

CNPJ: 05083631/0001-35
Endereço: Comunidade de Serraria Boa Vista - Zona Rural - CEP: 68.660-000
São Miguel do Guama-Pará



[Handwritten signature]

1258



PLANO DE TRABALHO 2/3

3- EXECUÇÃO DO OBJETO			
ETAPA E FASE	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO	DURAÇÃO	
		INÍCIO	TERMINO
001	REALIDADE E CULTURA	JULHO	DEZEMBRO
4- PLANO DE APLICAÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO		VALOR TOTAL	CONTRA-PARTIDA
Material de Expediente: kit com papel xamex, caneta, lápis, borracha e régua)		4.000,00	
Divulgação (banner, faixas, fly, mídia em rádio)		6.950,00	
Divulgação carro som		4.500,00	
Gráfica (pastas e folders e material didático)		7.400,00	
Locação de veículo (transporte para material humano voluntário - veículo tipo VAN)		6.000,00	
Combustível		2.650,00	
Lanche (duração das atividades)		7.500,00	
Premiação (TROFEU)		3.000,00	
Premiação (MEDALHA)		1.000,00	
Camisas Pintadas do projeto		4.800,00	
Bonés Pintados do projeto		2.700,00	
Outdoor		2.400,00	
Hospedagem para instrutores (06 PESSOAS)		2.100,00	
Contra-partida (OUTRAS DESPESAS DO PROJETO)			1.650,00
			56.650,00



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

1259



LAUDO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 156/2009 – SECULT,
CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS
DA SECULT E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES
E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA
(Processo Administrativo nº 2009/254119)

A **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**, criada pela Lei nº 4.589 de 18 de novembro de 1975, localizada na Av. Magalhães Barata, 830, Belém/PA, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução nº. 13.989/1995, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vem apresentar, por meio do servidor responsável, o presente **LAUDO CONCLUSIVO** sobre a execução do projeto objeto do repasse e execução do convênio nº 156/2009, conforme segue abaixo:

O convênio celebrado entre a **SECRETARIA ESTADO DE CULTURA** e a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA**, teve como objeto o repasse de recursos financeiros por parte desta Secretaria para a Conveniada, a fim de apoiar ações culturais desenvolvidas pela associação, para fazer face às despesas com o projeto **“TALENTO E CULTURA NA ROÇA”**.

O valor repassado para permitir a realização do aludido evento foi no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), quantia essa entregue em parcela única. Constatou-se, após fiscalização desta Secretaria, que o objeto do convênio foi realizado na programação do Projeto **“TALENTO E CULTURA NA ROÇA”**.

Desta feita, declaro para os devidos fins legais que o objeto do **Convênio nº 156/2009-SECULT**, foi integralmente executado pela **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA**, mais não tive acesso a prestação de conta do signatário do mencionado termo de convênio.


ROSÁLIA DO SOCORRO CARVALHO LEÃO
Servidora Pública – SECULT/PA

1260

19/12



...
esta data, distribuímos o presente Processo
servidor(a) Sr.(a) Rodolfo

... para procederem análise no prazo de _____ dias úteis
... em-Pa 04 de Abril de 2014

Max Ney de Parizós
Durante da Fiscalização da S.º CCG



RELATÓRIO TÉCNICO

1261

1 – DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2013/50968-5
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO Nº : 156/2009
OBJETO : REALIZAÇÃO DO PROJETO "TALENTO E CULTURA NA ROÇA"
VIGÊNCIA : 20/08/2009 A 20/01/2010
CONVENIENTES : SECULT E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA
SERRARIA BOA VISTA
RESPONSÁVEL : EZEQUIAS MELO DA COSTA, PRESIDENTE
ORÇAMENTO : 2577 0101 335041 152577 155482 1012577
VALOR : R\$ 55.000,00

2 – ANÁLISE TÉCNICA

O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, do RITCEPA, Ato nº 24/94, por isso instaurada a presente tomada de contas.

Expedido o Ofício de cientificação às fls. 04, a ECT o devolveu a esta Corte com o seguinte motivo: Não procurado.

O repasse ocorreu em 21/08/2009, observando o valor conveniado.

Em Laudo às fls. 18 o Concedente concluiu que o objeto do convênio foi integralmente executado, no entanto a Secretaria não teve acesso à prestação de contas.

3 – BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$ 55.000,00	DESPESA	R\$ 55.000,00
TRANSFERÊNCIA	55.000,00	A COMPROVAR	55.000,00
TOTAL	55.000,00	TOTAL	55.000,00

4 – CONCLUSÃO

Considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela irregularidade das Contas, devendo o Sr. Ezequias Melo da Costa, Presidente, inscrito no CPF nº 379.369.642-15, ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de **R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 21/08/2009, cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 232 (responsável em débito) e art. 233, VI (instauração da tomada de contas), todos do Ato nº 24/94.

É o Relatório.

Belém, 04 de abril de 2014.


RODRIGO FONSECA SALVADOR
Assessor Técnico Administrativo

Ào DCE.
De acordo
Em 08-04/14

Max Ney de Parijós
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

Processo nº 2013/50968-5
Ao Diretor do DCE com o relatório

ao fls. 21 -
Em 10/04/2014

Elhama
Mat. 0612782

À Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.
Em, 10 / 04 / 2014

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

1263

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 734/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/50968-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, referente ao Convênio SECULT nº 156/2009.

Belém, 05 de setembro de 2014.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.720	05.09.2014

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



1264 Página: 1

Identificador : ME462502710 Protocolo: 8712564 Previsão de Entrega: 04/09/2014
Data : 04/09/2014 16:41 Total: 12,66
Assunto : C.A.734/14

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 734/2014
De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, Presidente, que a data final para apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/50968-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, referente ao Convênio SECULT nº 156/2009, é o dia 22 de setembro de 2014, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do dia 05.09.2014, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA Rua Rui Barbosa 113 Distrito Industrial 67030630 Ananindeua PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

092D040F633D7AD39DB60640F8FA8CA7634563DC4546C8A9B8E3B6297695F89B04CF8DFB931874E326EAEFC47EF5A545120C85BDD7

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEUDO DA MENSAGEM
 <<
 Seu telegrama no. ME462502710, remetido dia 04 de setembro de 2014 destinado a:
 Ao Sr.
 EZEQUIAS MELO DA COSTA
 Rua Rui Barbosa, 113
 Distrito Industrial
 Ananindeua/PA
 67030-630

Foi entregue às 11:30 do dia 08 de setembro de 2014.
 O recibo de entrega foi assinado por: ELIANA COSTA
 Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:
 Primeira tentativa em 04/09/2014 às 17:50 Motivo da não entrega: Ausente

Atenciosamente, CDD ANANINDEUA>>



1265

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falhou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: 66076313946BR 58051 DHP 09/09/2014 10:06

1266



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 24/01/2014

JORGE BATISTA JÚNIOR
Secretário em Exercício do TCE-PA

REMESSA



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 25/09/2014

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,

Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA,

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 25/09/2014

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



1268

Processo nº 2013/50968-5

Assunto: Tomada de Contas

Referência: Convênio

Valor: R\$ 50.000,00

Conveniente: Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista

Responsável: Ezequias Melo da Costa

Concedente: SECULT

Objeto: Repasse de recursos financeiro com o intuito de apoiar ações culturais desenvolvidas pela associação, especificamente para fazer face às despesas com o projeto Talento e Cultura na Roça.

EMENTA: Convênio. Tomada de Contas. Ausência de qualquer dado que permita verificar o dispêndio de verba pública. Irregularidade das contas com devolução. Corresponsabilidade da entidade privada. Ato doloso de improbidade administrativa.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas que diz respeito aos dados já acima epigrafados.

Restando inerte a autoridade administrativa em prestar no prazo determinado as contas do convênio celebrado, não sobram alternativas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, que não determinar a instauração de tomada de contas.

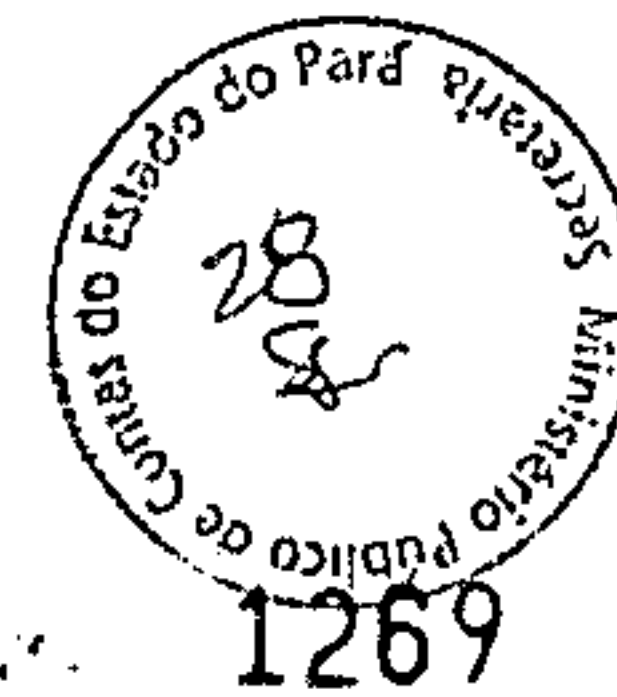
À míngua de comprovação mínima, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas (fls. 21).

Empós, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas para produção de opinativo ministerial.

É o que se passa a fazer.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prestar contas é atividade de quem não é dono, não é senhor da verba aplicada. Afinal, se dono ou senhor fosse, não haveria que prestar contas a ninguém, já que livre para dispor de seu patrimônio como bem entender.

Justamente por isso que a todos que venham a gerir recursos públicos, se tem o poder de manuseá-los, jamais pode deles dispor ao seu livre talante, já que é, por assim dizer, mero executor do interesse público, Executor sem poder de disposição, e arraigado à vontade do povo, que se manifesta na lei, e pela lei.

É sobre essa premissa fundamental que nasce todo o edifício do direito administrativo brasileiro, que, em última instância, decorre da **indisponibilidade e da supremacia do interesse público**, vetores que irão inspirar todas as normas de direito público.

Por isso que a aplicação e o manejo da verba pública - que pertence não a um, mas indistintamente a todos - passa por severo e minudente crivo de legalidade, legitimidade e economicidade, a fim de verificação se o administrador que ordenou a despesa obedeceu aos requisitos legais, e cumpriu excelentemente ao interesse público.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal prevê no parágrafo único do art. 70 o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

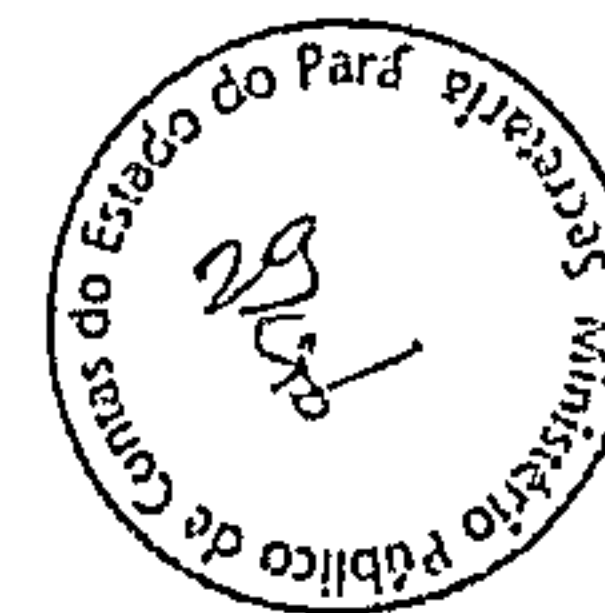
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A letra constitucional não poderia ser mais precisa: quem for, quanto for, e onde for, havendo dispêndio de verba pública federal, estadual ou municipal, o executor da despesa deve dela prestar contas, de modo que se constate e ateste a regularidade.

Havendo a necessidade de fiscalizar o emprego de verba públicas, surgiu o império de se atribuir tal função a corpo especializado, daí a atribuição de competência aos



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



1270

Tribunais de Contas para julgar as contas de todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Está, portanto, definido o sistema de controle externo da administração pública, titularizado pelo Poder Legislativo mas exercido com o imprescindível auxílio dos Tribunais de Contas. E no termo "auxílio" não se denota qualquer margem de subalternidade, mas sim de essencialidade. Tanto que as competências elencadas no extenso rol de incisos do art. 71 são todas da exclusiva competência dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de intromissão e revisão pelo Poder Legislativo.

Pois bem.

Sacramentado que ao gestor público cabe o dever de prestar contas, e que essa prestação de contas deve se dar perante os Tribunais de Contas, uma consequência lógica já pode ser apreendida: **é ônus do responsável comprovar a exata aplicação da verba pública.**

Isto é, não são os Tribunais e Ministérios Públicos de Contas que devem comprovar o emprego irregular. Pelo contrário. Cabe ao responsável comprovar minudentemente a obediência da lei e a regularidade de suas contas.

O sempre lembrado Jacoby Fernandes¹ reforça o entendimento: "o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas".

Por sua vez, o TCU possui antiga e remansosa jurisprudência de que não cabe a si "laborar na produção de provas em favor das partes, competindo, sim, o ônus da prova ao gestor dos recursos públicos²".

No caso em tela, o que se percebe é uma completa ausência de prestação de contas, à míngua de dados fundamentais como nota fiscal, movimentação bancária e recibo.

Nesse sentido, eis o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PA:

¹ Tribunais de Contas do Brasil, pg. 232, 3ª Edição, Editora Fórum

² Processo TC 549,008/1991.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



1271

Art. 56. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

A ausência de prestação de contas é ato doloso de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92. O elemento subjetivo do dolo é facilmente aferível a partir da recalcitrância do responsável que, mesmo citado, quedou-se inerte em seu dever republicano.

O desfalque de verba pública é evidente.

Outrossim, cabe destacar que o presente processo é de tomada de contas, justamente pela falta do responsável em cumprir o seu dever de prestar as contas do convênio espontaneamente, o que se enquadra, outrossim, na previsão expressa do inciso VI, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa já referenciada.³

Alerte-se: não se trata, "simplesmente", de demora ou de omissão na prestação de contas. Trata-se de persistência consciente na inação no tocante ao cumprimento do dever de prestar contas, no que se faz patente o dolo. É preciso pôr fim à cultura nefasta de que prestação de contas é algo secundário e formal, a ensejar a não condenação ou punições mais brandas, quando tal medida é essencial à constatação da aplicação adequada dos recursos públicos que são repassados em prol da comunidade⁴.

A irregularidade das contas, portanto, é irretorquível.

A pecha não incide apenas sobre a pessoa física do prestador de contas, devendo ser estendida também à própria entidade convenente, nos exatos termos do que decidido o TCU em incidente de uniformização de jurisprudência assim ementado:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

⁴ AC 200684000010666, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 148.)



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



1272

TC 006.310/2006-0

Natureza: Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Interessado: Ministério Público junto ao TCU

Advogados: Elmano de Freitas (OAB/CE 11.098), Giane Alvares Ambrósio Alvares (OAB/SP 218.434), Jailson Tenório dos Reis (OAB/PI 4.512) e Marleide Ferreira Rocha (OAB/DF 22.115).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NO EXAME DE PROCESSOS EM QUE OS DANOS AO ERÁRIO TÊM ORIGEM NAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS A ENTIDADES PRIVADAS. NA HIPÓTESE EM QUE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SEUS ADMINISTRADORES DEREM CAUSA A DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE AVENÇA CELEBRADA COM O PODER PÚBLICO FEDERAL COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE UMA FINALIDADE PÚBLICA, INCIDE SOBRE AMBOS A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. ARTIGOS 70, PARÁGRAFO ÚNICO, E 71, INCISO II, DA CF/88.

O TCU assim decidiu arrimado no parecer do eminente Procurador-Geral de Contas daquela Corte, Lucas Rocha Furtado, que em longo opinativo traçou as seguintes premissas acatadas pela Corte Federal:

Permito-me lançar, em síntese, nas linhas que se seguem, as principais conclusões que podem ser extraídas do que se dispôs ao longo das seções IV a IX desta manifestação:

1º) tomados em combinação, os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da Constituição Federal, fixam uma competência do TCU que pode ser traduzida como uma jurisdição especial de contas; essa jurisdição especial de contas, que tem sido levada a efeito em sede do procedimento da tomada de contas especial, deve ter lugar nas hipóteses em que presentes dois requisitos básicos: a ocorrência de um ilícito que tenha acarretado prejuízo direto ou indireto ao erário e a constatação de que esse ilícito decorreu de uma conduta irregular de um gestor público, devendo-se entender este conceito em sua acepção mais ampla, a qual compreende qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, a quem se tenha confiado a gestão pública, ou seja, a gestão de recursos de natureza estritamente pública, a gestão de recursos pelos quais a União responda ou, ainda, a gestão exercida por aquele que, em nome da União, tenha assumido obrigações de natureza pecuniária;

2º) o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição Federal, ao fixar a competência do TCU para julgar contas em razão das específicas ou especiais ocorrências de 'perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público', estabelece que as contas que nele se consideram são as dos que 'derem causa' às referidas ocorrências lesivas ao erário; a responsabilidade objetiva é campo de exceção, a ser previsto em lei, inexistente em matéria de responsabilidade de gestores públicos; a responsabilização de gestor público por dano causado ao erário somente tem lugar se rostar comprovado um aspecto subjetivo da atuação do gestor, ou seja, se restar comprovado que o gestor agiu com culpa, considerando-se este conceito jurídico em seu sentido amplo, o qual compreende a culpa strictu sensu, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia, e o dolo;

3º) o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao preconizar, de forma ampla, a obrigação de prestar contas da gestão de recursos que de qualquer modo interessam ao patrimônio público, serve a veicular a cristalina mensagem normativa de que é aquele – pessoa física ou jurídica, pública ou privada – a quem se atribui aquela gestão que deve provar a devida aplicação dos recursos que lhe foram confiados; uma vez mais tomados em combinação, o artigo 70, parágrafo único, e o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição Federal, fixam a presunção relativa



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



1273

(presunção iuris tantum) de que foi o gestor público que deu causa ao dano ao erário, cabendo a este provar o contrário;

4ª) o compromisso convencional a que voluntariamente e em próprio nome se sujeita a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, faz daquela entidade privada uma gestora pública; por conseguinte, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, sobre a entidade privada passa a recair a obrigação pessoal de prestar contas ao poder público; por conseguinte, ainda, por força do que dispõem, em combinação, os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da Constituição, também passa a recair sobre a entidade privada a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença; são as decisões das pessoas naturais administradoras da entidade que de fato determinam a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos, o que faz dos administradores da pessoa jurídica gestores públicos; por conseguinte, recaem sobre cada um daqueles administradores a obrigação pessoal de comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram dispostos à mercê de suas decisões e, também, a presunção iuris tantum de terem dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões; a extensão, aos administradores da pessoa jurídica de direito privado, da obrigação de prestar contas e da presunção iuris tantum de que acima se falou, opera-se igualmente por força do que a Constituição Federal dispõe, respectivamente, em seu artigo 70, parágrafo único, e nos seus artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, tomados estes em combinação; e

6ª) na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.

Inequivoca, portanto, a responsabilidade não apenas da pessoa física prestadora das contas, mas também da pessoa jurídica que ela representa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o *Parquet* de Contas pela **irregularidade das contas (LOTCE, art. 56, III, “a”)**, com devolução do montante glosado pela unidade técnica, e aplicação das multas decorrentes (1) da existência de débito, (2) do julgamento de irregularidade, e pela (3) instauração de tomada de contas.

Ficam solidariamente responsáveis pelo débito:

1. o Sr. Ezequias Melo da Costa;
2. a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista.

A última deverá ser citada para apresentar defesa, já que o 2º ainda não participa do processo, de modo a se perfectibilizar o contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



1274

Que reste claro, outrossim, que a presente irregularidade é insanável decorre de ato doloso de improbidade administrativa, para fins do art. 1º, I, da LC 64/93⁵.

Após o julgamento, cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público de Justiça para análise de eventual ação de improbidade administrativa.

É o parecer.

Belém, sexta-feira, 26 de setembro de 2014.


PATRICK BEZERRA MESQUITA
Subprocurador de Contas

⁵ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/50968-5

1275



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/10/2014


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

35
P
1276

Processo n.º 2013/50068-5

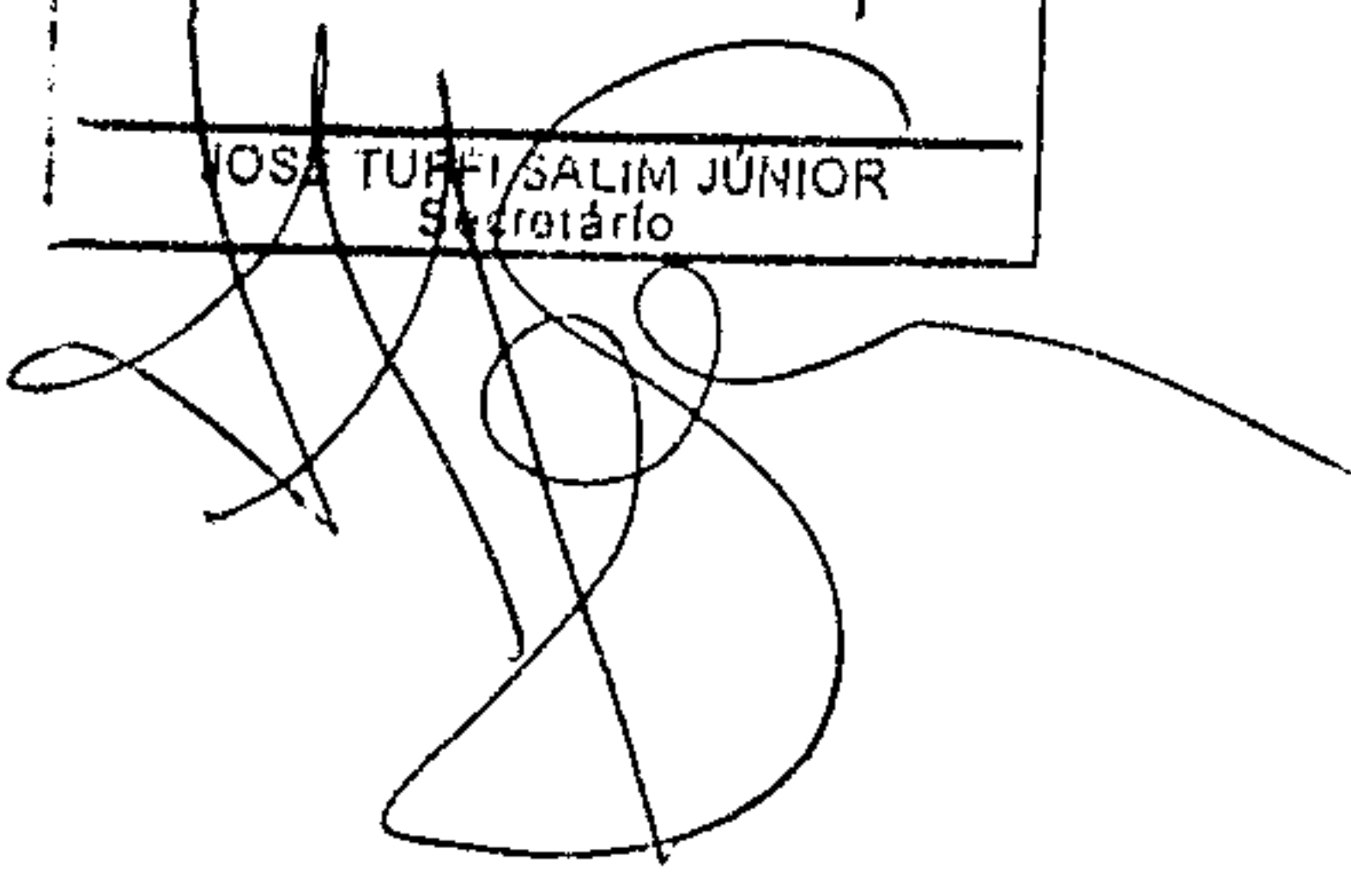
À Secretaria para as devidas providências.

Em, 06/10/2014.

Ademar Tavares de Melo Neto
Gabinete da Presidência

1277

REMESSA	
At(à) Cop. (a)	<i>Luís Eudo</i>
de acordo com a resolução nº 18.409/2013.	
data: <i>01/10/2017</i>	
<hr/>	
JOSE TUFI/SALIM JÚNIOR Secretário	





36

Tribunal de Contas do Estado
Gabinete Conselheiro Luís Cunha

1278

Belém, 15 de outubro de 2014.

Processo: 2013/50968-5.

Assunto: Tomada de Contas.

À Secretaria para atendimento do solicitado pelo Douto Ministério Público de Contas, às fls. 27/33, parte final.

Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA



1279

CITAÇÃO - Nº 173/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/50968-5, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SECULT nº 156/2009.

Belém, 26 de janeiro de 2015.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.817	28.01.2015

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)



CORREIOS

1280 Página: 1

Identificador : ME485467477

Protocolo: 9080493

Previsão de Entrega: 27/01/2015

Data : 27/01/2015 13:29

Total: 12,66

Assunto : CIT.173/15

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 173/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, que a data final para apresentar defesa nos autos do Processo nº. 2013/50968-5, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SECULT nº 156/2009, é o dia 12 de fevereiro de 2015, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará dia 28.01.2015, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
1585

A
ASSOC. DOS MORADORES E AGRIC. SERRARIA BOA VISTA
COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA
S/N

Nazaré
66035903 Belém
PA

ZONA RURAL
68660000 São Miguel do Guamá
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0095A836FADD16B3E991112D1A86896BA3F4388ABE9E60798775FEE0C0F9DB7D614FB10B63F8E03B1424779DCC8BB6D6F7D05403E9

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Seu telegrama no. ME485467477, remetido dia 27 de janeiro de 2015

destinado a:
 A
 ASSOC. DOS MORADORES E AGRIC. SERRARIA BOA VISTA
 COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA, S/N
 ZONA RURAL
 São Miguel do Guamá/PA
 68660-000

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

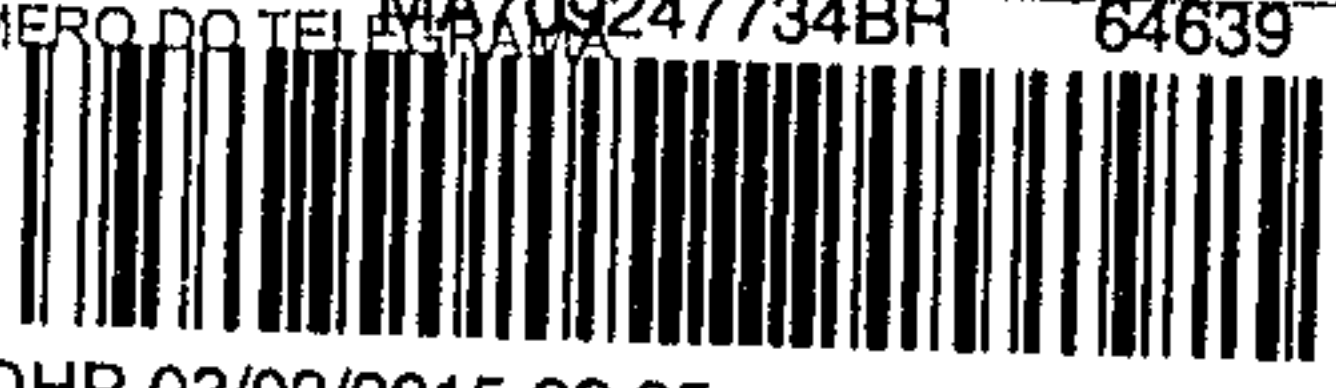
Primeira tentativa em 02/02/2015 às 14:05 Motivo da não entrega: Não Procurado

Atenciosamente, AC SAO MIGUEL DO GUAMA>>

TCE-PA
39
SECRETARIA
1281

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA709247734BR 64639  DHP 03/02/2015 09:05	



1282

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

REDISTRIBUIÇÃO
(Art. 56, I do Regimento Interno)

Considerando o que dispõe o art. 15, § 6º do Regimento Interno e os termos da Portaria nº. 29.220, de 06/02/2015, faço a redistribuição deste processo ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Odilon Inácio Teixeira**.

Em 25/02 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Submeto os autos a Consideração do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), tendo em vista que o prazo da citação/comunicação de audiência expirou em 12/02 2015 e o responsável/interessado não apresentou defesa ou razões de justificativa neste processo até a presente data.

Em 25/02 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

1283



Processo n. 2013/50968-5

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista para apresentar defesa não foi efetivada, conforme telegrama n. ME485467477, à fl. 39, visto que não foi localizada.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se à citação da Associação mencionada, por edital, publicado no DOE, ante a possibilidade de responsabilização solidária, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida ou não a citação, remetam-se os autos à SECEX para manifestação conclusiva quanto ao mérito do processo.

Na sequência, abra-se vista à (ao) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 06 de abril de 2015.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

TCE-PA
42
SECRETARIA
1284

CITAÇÃO - Nº 173/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/50968-5, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SECULT nº 156/2009.

Belém, 07 de abril de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.862	08.04.2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TCE-PA
43
SECRETARIA GERAL
1285

REMESSA

À SECEX, conforme despacho de fls.

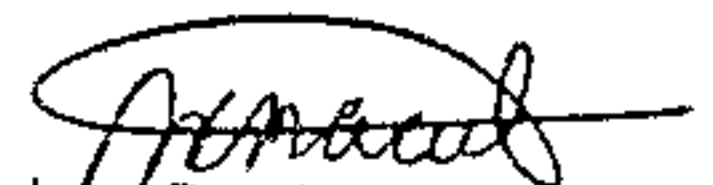
Belém, 28/04/2015




JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

1286

À SA CCG,
para atender o despacho do Sr. Aq,
do Conselho Odilon J. Teixeira.
Em, 28/04/2017


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

Ao Servidor Paulo Melo, para emitir e emitir
de prazo, em prazo de 15 (quinze) dias
Em, 10/05/2017


Waldecir Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização - SA CCG

____ SIAFEM2009-EXEFIN, CONSULTAS, LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA) _____

1287

CONSULTA EM 22/03/2017 AS 08:51 USUARIO : KLEBER
DATA EMISSAO : 21AGO2009 DATA LANÇAMENTO : 21AGO2009 NUMERO : 2009OB02087
UG : 150101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
GESTAO : 00001 - ADMINISTRACAO DIRETA
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 150101 / 00001 / 2009PD01795 2009NL01690
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 05083631000135 - ASSOC.DOS MORADORES E AGRIC.DA SERR.BOA VIS
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00020 CONTA CORRENTE : 3020134
ANANINDEUA



PROCESSO : 2009/254119 VALOR : 55.000,00
FINALIDADE: PAGTO DO CONVENIO 156/2009

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	V A L O R
700414	2009NE01496	333504199	0101002158	55.000,00
701977				55.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2009RE00573

LANCADO POR : JAIME PERDIGAO OLIVEIRA

EM: 21AGO2009 AS: 10:54

1288

**CONSULTA POR PESSOA
FÍSICA/JURÍDICA**




Tipo Pesquisa:

CPF/CNPJ:



RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CNPJ - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CNPJ:	05083631000135	Situação Cadastral:	Data Atualização:
		Ativa	27/01/2006
Nome Empresarial:	ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA		
Data Abertura:	28/02/2002		
CNAE Principal:	9430800		
Logradouro:	COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA SN		
Complemento:			
Bairro:	ZONA RURAL		
CEP:	68.660-000		
UF:	PA		
Nome Município:	SAO MIGUEL DO GUAMA		
Telefone:			
Telefone2:	-		
E-Mail:			
CPF Responsável:	37936964215		
Nome Responsável:	EZEQUIAS MELO DA COSTA		

SÓCIO (S)

Nome	Número	Tipo
EZEQUIAS MELO DA COSTA	00037936964215	Sócio PF

1289

Pag. 1 de 1

Emissão: 18/05/2017 14:00:25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL



CPF: 37936964215

Data Atualização: 20/04/2017

Situação Cadastral: Regular

Nome: EZEQUIAS MELO DA COSTA

Nome Mãe: ELZA LOPES DE MELO

Data Nascimento: 30/03/1971

Sexo: MASCULINO

Logradouro: AVENIDA HELIO GUEIROS RESIDENCIAL AQUAVILLE ,

Complemento: QUADRA C CASA 11

CEP: 67.120-370

Bairro: COQUEIRO

Município: ANANINDEUA

UF: PA

Telefone: (0091) 92683684

Título de Eleitor: 0022529521376

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

Processo : 2013/50968-5
Referência : Tomada de Contas
Objeto : CONVÊNIO Nº. 156/2009
Concedente : SECULT
Responsável : Sra. Ana Paula Lima Gouvêa Nogueira
Executor : Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista
Responsáveis : Sr. Ezequias Melo da Costa – Presidente

Retornam os presentes autos a esta controladoria para apresentar manifestação conclusiva quanto ao mérito, conforme despacho do Conselheiro Relator às fls.41.

SITUAÇÃO PROCESSUAL

As presentes contas foram devidamente analisadas pelo setor técnico (fls. 21), que opinou pela irregularidade das contas, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. **Ezequias Melo da Costa**, CPF 379.369.642-15, Presidente da **Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista**, CNPJ 05.083.631/0001-35, considerado em débito com a Fazenda Pública Estadual, tendo o mesmo que recolher o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devidamente corrigido de juros e atualização monetária a partir de 21/08/2009, cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 232 e art. 233, inciso VI, c/c o art. 75, § 5º do Ato nº. 24/94-RITCE/PA.

Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório assegurados no artigo 5º, LV da Constituição Federal, foi expedida Comunicação de Audiência nº. 734/2014 (fls. 22) para que o responsável, querendo, apresentasse manifestação nos autos.

Posteriormente os autos foram remetidos ao Douto Ministério Público de Contas resultando na manifestação (fls. 27/33), onde conclui que:

Diante do exposto, opina o Parquet de Contas pela irregularidade das contas (LOTCE, art. 56, III, "a"), com devolução do montante glosado pela unidade técnica, e aplicação das multas decorrentes (1) da existência de débito, (2) do julgamento de irregularidade, e pela (3) instauração de tomada de contas.

Ficam solidariamente responsáveis pelo débito:

1. o Sr. Ezequias Melo da Costa;

2. a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista.

A última deverá ser citada para apresentar defesa, já que o 2º ainda não participa do processo, de modo a se perfectibilizar o contraditório e a ampla defesa.

Que reste claro, outrossim, que a presente irregularidade é insanável decorre de ato doloso de improbidade administrativa, para fins do art. 1º, I, da LC 64/93.

Após o julgamento, cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público de Justiça para a análise de eventual ação de improbidade administrativa.

Em atendimento a manifestação do Douto Ministério Público de Contas e a determinação do Conselheiro Relator (fls. 36), foi expedida Citação nº 173/2015 (fls. 37), para a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, em querendo, apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Observa-se que houve obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) por este Tribunal, conforme Citação nº 173/2015 (fls. 37 e 42). Cumpre mencionar que a correspondência endereçada a Associação supracitada retornou dos correios sem chegar ao destinatário (fls. 22), fato este, sanado por esta Corte de Contas por meio da Citação publicada por edital no Diário Oficial do Estado em 08/04/2015 (fls. 42).

1- DA DEFESA

1.1. O Sr. Ezequias Melo da Costa, CPF 379.369.642-15 e a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, CNPJ 05.083.631/0001-35, foram devidamente citados (fls. 22, 37 e 42), entretanto, até a presente data não apresentaram manifestação nos autos.

2- DA ANÁLISE

2.1 Diante do não atendimento a diligência externa e da falta de comprovação da utilização do valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), repassados e pela falta de defesa nos autos, por parte do Sr. **Ezequias Melo da Costa**, CPF 379.369.642-15 e da **Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista**, CNPJ 05.083.631/0001-35, presume-se que o valor ainda integra o patrimônio da pessoa jurídica, atraindo para si a responsabilidade aos autos. Cabe ressaltar que é dever constitucional, com base no art. 115, §1º da Constituição Estadual do Pará, que a prestação de contas por qualquer pessoa, física ou jurídica, de valores públicos recebidos e que a Associação deixou de cumpri-lo, sendo assim, verifica-se o descumprimento do que determina a Carta Magna Paraense. De acordo com o entendimento do TCU, transcrito abaixo, soma-se ao exposto quando configura a pessoa jurídica como agente responsável ao cumprimento da obrigação de prestar contas:

ACÓRDÃO 2386-35/14-PLENÁRIO TCU

Do Parecer de membro da Comissão de Jurisprudência...

Consoante destacado no voto condutor do Acórdão 2.763/2011-Plenário, com assento em diversos precedentes convergentes, a pessoa jurídica de direito privado assume papel de gestora pública ao celebrar com o Poder Público Federal instrumento de convênio, repasse ou ajuste congênere que objetive a consecução de finalidade pública. Neste sentir, por força do artigo 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, tal agente privado está jungido ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, podendo, ainda, recair sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, uma vez não regularmente comprovada a regular aplicação dos recursos federais.

2.2. Diante do que foi demonstrado entende-se que, fica evidenciado o embasamento para responsabilizar solidariamente a **Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista** (pessoa jurídica de direito privado), no que concerne ao dano causado ao erário, decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos repassados mediante o convênio em tela.

3 – CONCLUSÃO


Diante do exposto, opina-se no sentido de modificar parcialmente a conclusão apresentada no relatório técnico anterior (fls. 21), a fim de atribuir responsabilidade solidária aos partícipes do convênio, conforme a seguir:

3.1. Ao Sr. **Ezequias Melo da Costa**, CPF 379.369.642-15, Presidente, mantém-se a **IRREGULARIDADE** das contas do Convênio nº 156/2009, no valor de **R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais), com base no art. 158, inciso III, alínea “a” e “d”, devendo o mesmo devolver solidariamente com a **Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista**, CNPJ 05.083.631/0001-35 à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais), acrescida de juros e atualização monetária a partir de 21/08/2009, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas na LOTCE-PA (Ato 81/2012) no art. 82 e 83, inciso III e VI, no art. 242 e 243, inciso I, alínea “c”, inciso III, alínea “a”, salvo norma mais benéfica como preceitua o art. 283, todos do Ato nº. 63/2012-RITCE/PA.

3.2 Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório assegurado no art. 5º. LV da Constituição Federal de 1988, sugere-se a SEGER que a **Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista**, CNPJ 05.083.631/0001-35, seja chamada ao processo nos termos do art. 210 do RITCE/PA – Ato 63/2012, para apresentar defesa conforme prazo regimental.


É o Relatório.


Belém, 18 de maio de 2017.


Paulo Sérgio Santos Melo
Mat. 0179310

À Sra. Controladora, após revisão
Belém, 17/05/2017

De acordo,
À SECEX, em 30/05/2017


Waldec Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização-5º CCG


Cláudia Adriana Mendes Santos
Controladora-5º CCG

À Secretaria Geral
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.

Em, 02/06/2017


Raimunda Caldas Batista
Subsecretário de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1295

REMESSA

*Do Ministério Público
de Contas.*

Belém, 05/06/2017


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

1296



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/06/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/06/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

À mingua de defesa, reitera-se
parecer pretérito.

Belém, 06/06/17

Patrick Bezerra Mesquita
Procurador de Contas
Ministério Público de Contas/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/50968-5

1297



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 12/06/2017

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



1298

54
B

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

Processo nº. 2013/50968-5

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 12 / 06 / 2017.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

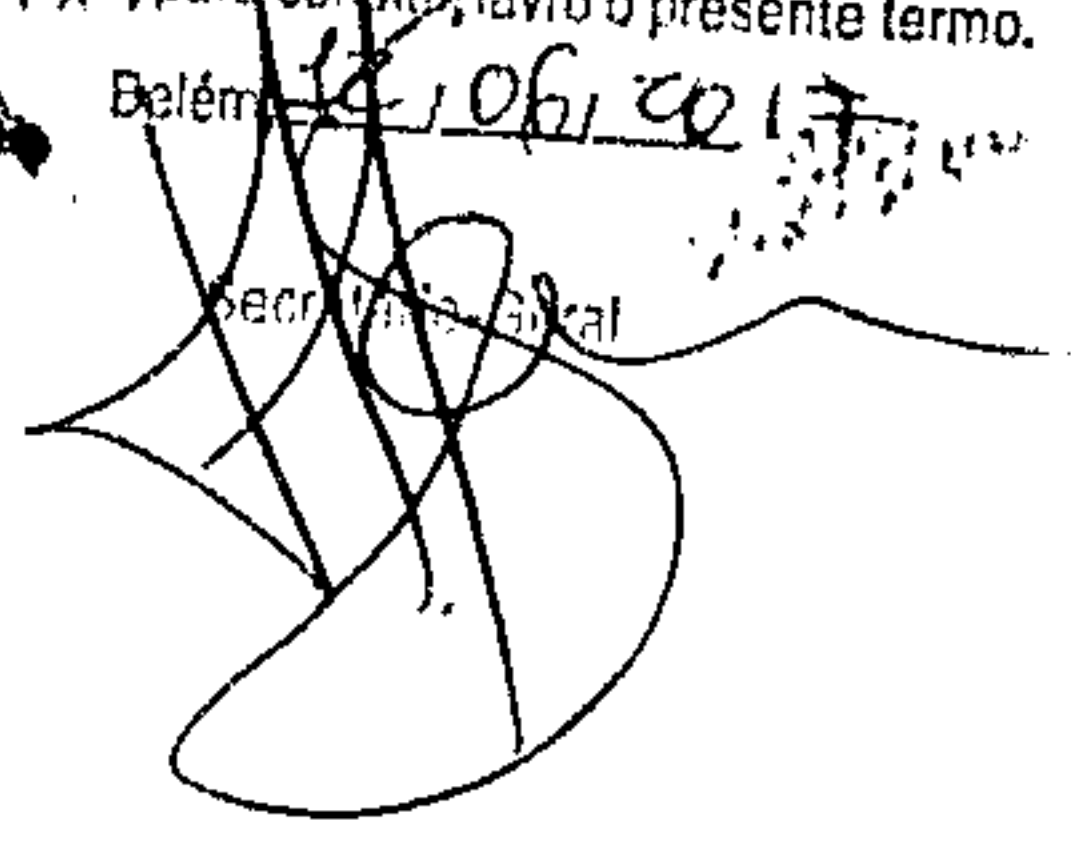
TERMO DE REMISSA

Remeto o presente processo do Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Odilon Pereira

Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 14/06/2017


Secretaria Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1300

Processo n. 2013/50968-5

Vistos etc.

Verifica-se que a citação editalícia de fl. 42 não observou o disposto no inciso V do art. 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisito necessário para a validade do ato.

Sendo assim, renove-se a citação da **Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista**, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, possa exercer os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desde logo, autorizo a citação por edital, publicado no DOE, caso não seja devidamente localizada, fazendo constar necessariamente o nome deste Relator na publicação, nos termos do art. 219 do RITCEPA.

Atendida a citação, com apresentação de defesa, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo para que se manifeste quanto à documentação juntada e emissão de relatório conclusivo.

Caso contrário, transcorrido *in albis*, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 3 de junho de 2017.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



Identificador : ME606417621BR Protocolo: 11614602 Previsão de Entrega: 25/09/2017
Data : 22/09/2017 17:24 Total: R\$ 17,99
Assunto : CIT.426/17

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 426/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/50968-5, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SECULT nº 156/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	À ASSOC. DOS MORADORES E AGRIC. SERRARIA BOA VISTA COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA S/N ZONA RURAL 68660000 São Miguel do Guamá PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00AA1E74EF9CA4F9C65C3B4085FD212E132567DFAEA26312C663D6C1E9E232C9C00BAFF89E4D63FF1CDD345C3C474D8E8C95E2D0BD



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME606417621, remetido dia 22 de setembro de 2017
destinado a:

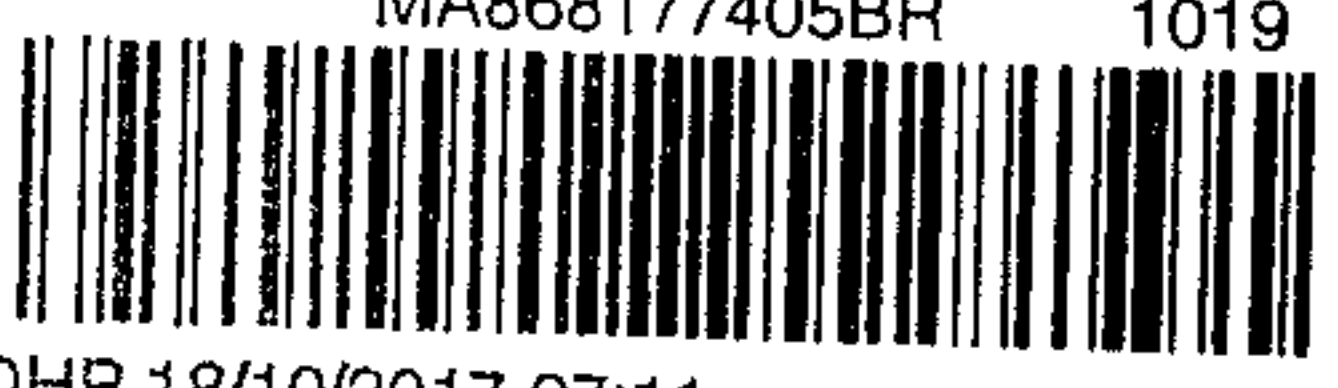
A
ASSOC. DOS MORADORES E AGRIC. SERRARIA BOA VISTA
COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA, S/N
ZONA RURAL
São Miguel do Guamá/PA
68950-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 17/10/2017 às 16:37 Motivo da não entrega: Não Procurado

Atenciosamente, AC SAO MIGUEL DO GUAMA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA MA868177405BR 1019  DHP 18/10/2017 07:11



1303

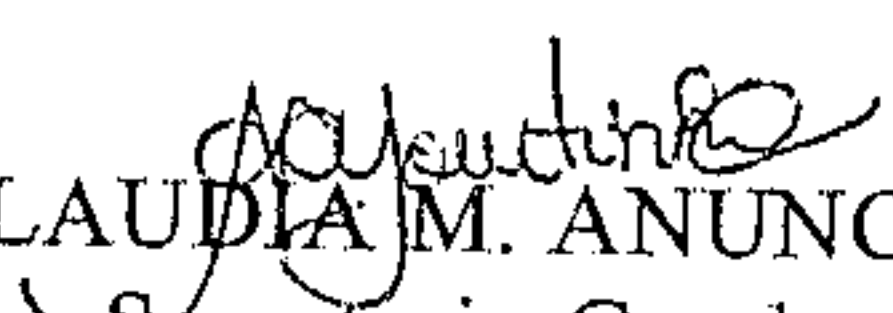
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 526/2017, da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, não foi encontrado, conforme informação dos Correios às fls. 57

Diante disso, será realizada a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 30/10/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



1304

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

CITAÇÃO - Nº 426/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/50968-5, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SECULT nº 156/2009.

Belém, 30 de outubro de 2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Belém, 31/10/2017
Matrícula nº 0100079

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.489	31/10/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1305

REMESSA

Pro Gob. Cons: Adelson Leite

Belém, 20/11/2017

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1306

Processo n. 2013/50968-5

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 156/2009, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, e a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, sob a administração do Sr. Ezequias Melo da Costa, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo como objeto o apoio ao projeto "TALENTO E CULTURA NA ROÇA".

Realizadas a citação/audiência dos responsáveis (fls. 42, 56/57 e 59 e fls. 23/24, respectivamente), ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O órgão técnico (fls. 47/50) e o Ministério Público de Contas (fls. 27/33 e 52) opinaram pela responsabilização solidária da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista e do Sr. Ezequias Melo da Costa, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

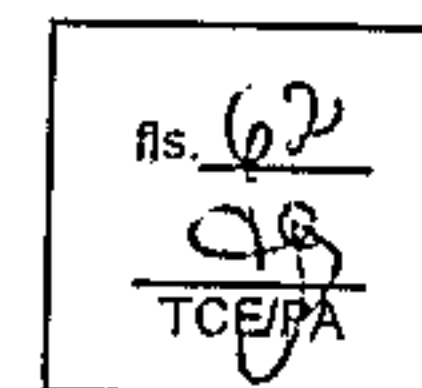
É o relatório.

Belém, 30 de novembro de 2017.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1307

Processo n. 2013/50968-5

Solicito inclusão do presente processo em pauta de julgamentos.

Notifiquem-se a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista e o Sr. Ezequias Melo da Costa.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2017.



Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



1308

Página: 1

Identificador : ME614065881BR Protocolo: 11791303 Previsão de Entrega: 30/11/2017
Data : 30/11/2017 15:12
Assunto : JULG.663-A/17 Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 663-A/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor EZEQUIAS MELO DA COSTA, Presidente, de que no dia 05.12.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/50968-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, referente ao Convênio SECULT nº 153/2009, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quínto Bocaiúva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA Avenida Governador Hélio da Mota Gueiros 11 Quadra C - Resid. Aquaville Quarenta Horas (Coqueiro) 67120370 Ananindeua PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

27E03278DA1B5C202AD6B5B42DDE0F5A3878030F1694DF71C2ABEBC33437C5D721D81FBFF3E704F12CE512676171887F8EDC224B946



TELEGRAMA

1309

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME614065881, remetido dia 30 de novembro de 2017
destinado a:

Ao Sr.

EZEQUIAS MELO DA COSTA

Avenida Governador Hélio da Mota Gueiros, 11 Quadra C – Resid. Aquaville

Quarenta Horas (Coqueiro)

Ananindeua/PA

67120-370

Foi entregue às 16:40 do dia 30 de novembro de 2017.

O recibo de entrega foi assinado por: ANTONIO MARCOS FERREIRA

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA873341651BR 2831 DHP 01/12/2017 07:14




1310

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) (fls. 57) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação de julgamento nº 663-B/2017 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 29/11/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



1311

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 663-B/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, de que no dia 05.12.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/50968-5, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SECULT nº 153/2009, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 30 de novembro de 2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.50	01/11/2017



64
99

Processo n. 2013/50968-5

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.244/2016, 56.245/2016 e 56.246/2016) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 903/2016 – 1ª Câmara; 4.205/2016 – 2ª Câmara; e 4.209/2016 – 2ª Câmara).

64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

68
④

1313

República).

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista e o Sr. Ezequias Melo da Costa à devolução de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devidamente corrigidos a partir de 21/08/2009 (fl. 44), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à **Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista** a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico ao **Sr. Ezequias Melo da Costa** as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo débito e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

Belém, 5 de agosto de 2017.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.152
(Processo nº. 2013/50968-5)



1314

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº. 156/2009.

Responsável/Interessado: EZEQUIAS MELO DA COSTA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILGN INÁCIO TEIXEIRA:

Processo: 2013/50968-5.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 156/2009, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, e a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, sob a administração do Sr. Ezequias Melo da Costa, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo como objeto o apoio ao projeto “TALENTO E CULTURA NA ROÇA”.

Realizadas a citação/audiência dos responsáveis (fls. 42, 56/57 e 59 e fls. 23/24, respectivamente), ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O órgão técnico (fls. 47/50) e o Ministério Público de Contas (fls. 27/33 e 52) opinaram pela responsabilização solidária da Associação dos Moradores e Agricultores



1315

Tribunal de Contas do Estado do Pará

da Serraria Boa Vista e do Sr. Ezequias Melo da Costa, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista e o Sr. Ezequias Melo da Costa à devolução de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devidamente corrigidos a partir de 21/08/2009 (fl. 44), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico ao Sr. Ezequias Melo da Costa as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo débito e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EZEQUIAS MELO DA

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.244/2016, 56.245/2016 e 56.246/2016) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 903/2016 – 1ª Câmara; 4.205/2016 – 2ª Câmara; e 4.209/2016 – 2ª Câmara).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1316



COSTA, Ex-Presidente, CPF:379.369.642-15, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, CNPJ:05.083.631/0001-35, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 21/08/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, as multas de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo débito apontado, e de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, a este Tribunal;

3-Aplicar a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, a multa de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo débito apontado;

3-Aplicar ao Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, as multas de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo débito apontado, e de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, a este Tribunal;

4-Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado para adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de dezembro de 2017.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
MS/0100826

1317

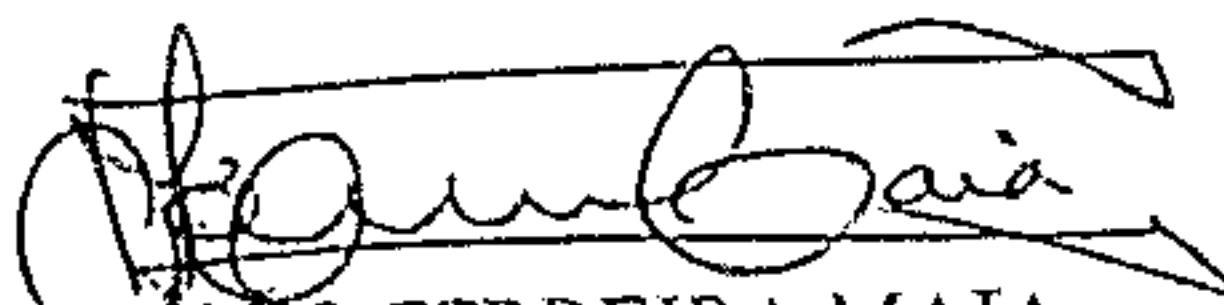


Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57152, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 05/12/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 15/01/2018

Belém, 11 / 01 / 2018


ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1318



Ofício nº. 03525/2017/SEGER-TCE

Belém, 22/01/2018.

A Sua Senhoria o Senhor
EZEQUIAS MELO DA COSTA
Av. Gov. Hélio da Mota Gueiros, 11, Qdra. C (Residencial Aquaville)
Quarenta Horas - Coqueiro
67.120-370 Ananindeua-Pa

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.152, sessão ordinária de 05/12/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2013/50968-5;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

MS/

JT 293461703B11
POSTAGEM: 24/01/18
Gestor Silva.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		1319
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
EZEQUIAS MELO DA COSTA		
ENDEREÇO / ADRESSE		
AV. GOV. HENRI DA MOTA GUEIROS 11		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF PAIS / PAYS
67.120-370	ANANINDEUA	PA BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
OF. 03525/17		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
	/ /	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 29346168 8 BR

73

1320

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
24 JAN 2018

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
ACI NAZARÉ

for Guedes Cardoso

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 - Nazaré

BELÉM-PA

CEP 66.035-190

26 JAN 2018
BR/PA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

Grid for barcode or tracking information

Administrative fields for postal processing, including 'BRASIL BRÉSIL' and 'UF'.

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PRO. 1/10/2017

JT 29346168 8 BR



3
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Ofício nº. 03525/17 - SEGER

Ao Senhor
EZEQUIAS MELO DA COSTA
Av. Gov. Hélio da Mota Gueiros, 11, Qdra. C (Residencial
Aquaville)
Quarenta Horas - Coqueiro
67.120-370 Ananindeua - Pa





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
SEÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

1322



Ofício nº. 03526/2017/SEC-TCE

Belém, 22/01/2018.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista
Comunidade Serraria Boa Vista, S/Nº. – Zona Rural
68.660-000 São Miguel do Guamá-Pa

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.152, sessão ordinária de 05/12/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2013/50968-5;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo.
3. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSÉ TOFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

MS/

JT293461714B7
POSTAGEM: 24/01/18
Gosip silva.



Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 3884/2018
Recebido por PAndrade - Belém
Data: 24/01/2018 - Hora: 13:03:36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício nº. 03527/2017/SEGER-TCE ✓

1323
TCE-PA
76
CID

Belém, 23/01/2018.

A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.
Rua João Diogo, 100 – Cidade Velha
66.015-160 Belém-Pa

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência cópia do processo nº 2013/50968-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, cujo julgamento gerou o Acórdão nº 57.152, sessão ordinária de 05/12/2017, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Cordialmente,


Cons^a. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

MS/

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

... não foi atendido o ofício de fls. 72, 75,
Em, 16/10/2018
[Handwritten Signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

1325

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a Notificação nº 041-A/B/2018 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 09/05/2018.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Secretaria-Geral



1326

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

NOTIFICAÇÃO Nº. 041-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA (CNPJ: 05.083.631/0001-35), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do debito consubstanciado no Acórdão nº. 57.152, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/01/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 09 de maio de 2018.


JOSE TUFFELSALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.614	10/05/2018



1327

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

NOTIFICAÇÃO Nº. 041-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA (CPF: 379.369.642-15), para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.152, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/01/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 09 de maio de 2018.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.614	10/05/2018



1328

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.152 (Processo 2011/50968-5), publicada no Diário Oficial do Estado em 15/01/2018, **transitou em julgado** no dia 31/01/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor da glosa e da multa aplicadas na referida decisão.

Em 21/05/2018.


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral



1329



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 21/05/2018.


JOSE TUFFE SALIM JUNIOR
Secretário Geral

1330



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/05/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

3ª PROCURADORIA DE CONTAS

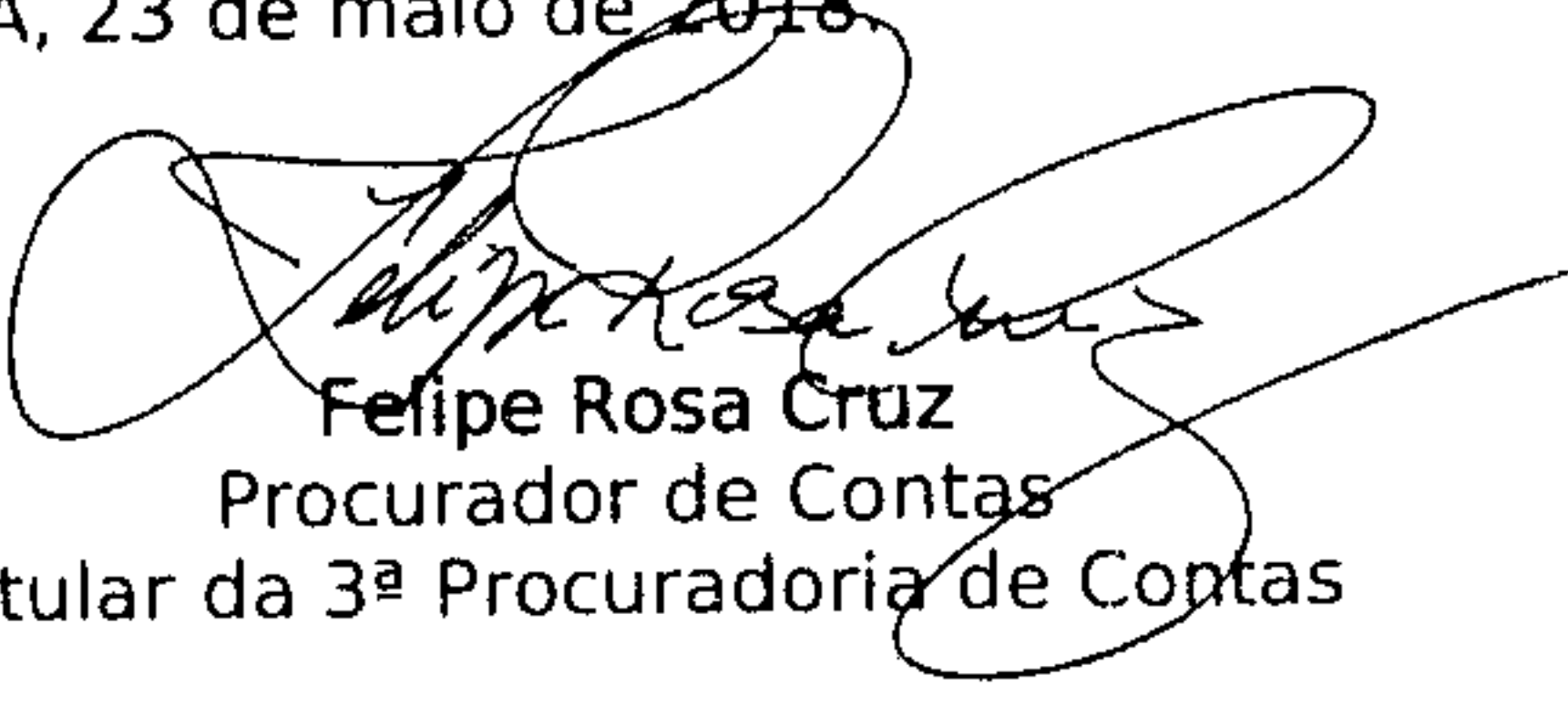
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 22/05/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

À Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins
do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei
Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei
Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº
81/2012).

Belém/PA, 23 de maio de 2018.


Felipe Rosa Cruz
Procurador de Contas
Titular da 3ª Procuradoria de Contas



CÓPIA

1331

Ofício nº 109/2018/MPC/PA

Belém, 27 de Maio de 2018

A Sua Excelência a Senhora
CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA III
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos – Belém/PA
Nesta

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

Senhora Procuradora,

Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, um lote de 34 (trinta e quatro) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Maio/2018), as certidões de trânsito em julgado dos processos e o cadastro dos responsáveis na Receita Federal.

Informo, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I, conforme acordado na reunião do dia 09/04 do corrente ano.

Por fim, ressalto ainda que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Atenciosamente,


SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas

2810648
Comelo Tommo



Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

1332

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"
Data: 18/06/2018

2013/50379-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50497-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50961-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50968-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51588-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51639-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52411-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/53193-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50025-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50060-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50076-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50078-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50095-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50235-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50750-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2015/50872-0	RECURSO
2015/51059-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2016/50861-2	RECURSO
2017/51906-8	RECURSO
2017/51953-4	RECURSO

Total Geral de Processos: 43

1333



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/07/2018

Sandro
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em. 04/07/18
EIB

[Handwritten signature]